

Ministerio

dos

Negocios Estrangeiros

Direcção Geral

dos Negocios Politicos

e Diplomaticos

1.^a Repartição

Lisboa 11 de Abril de 1908

CV. 566 L41 B

E. 14-4 8

Expediente

13-5-908

Illmo. Exmo. Snr.

Processo 86.

Tenho a honra de remetter a V.Exa. a inclusa copia de um tratado de extradição entre a Hespanha e os Estados Unidos da America, o qual nos é proposto pela Republica norte americana como base para um tratado com Portugal. Rogo a V.Exa. se sirva emittir o seu auctorizado parecer sobre as disposições d'este tratado cujas negociações conviria ultimar com toda a brevidade.

As disposições d'este diploma parecem a esta secretaria accetaveis pois não contrariam os principios accetitos por Portugal em tratados da mesma natureza. Desejaria porêm que V.Exa. proferisse em especial a sua opinião sobre: o artigo 1 na parte final que se refere ás condições necessarias para se effectuar a extradição; no artigo 2 no. 1 a classificação de homicidio voluntario em vez de simplesmente homicidio como motivo de entrega; nos n.ºs. 14 e 15 do mesmo artigo para o crime de descaminho de dinheiros, a restricção de ser commetido na jurisdicção de uma das Partes e o limite minimo de 200 dollars para a importancia do extravio; nos artigos XI e XII tudo quanto se refere aos mandados de prisão preventiva, á apresentação ás auctoridades judiciaes etc.

Com respeito á clausula habitual da commutação da pe-

Exp. 13-5 8

Sum. 62

Tive a honra de receber, mandada por V. Ex.^a, uma copia do tratado de extradição entre a Hespanha e os Estados Unidos da America, o qual nos e' proposto pela Republica norte-americana como base para um tratado com Portugal.

No officio ^{de V. Ex.^a} que acompanha a referida copia determina-se que a minha attenção incida principalmente sobre os seguintes pontos:

- a) a parte final do art. 1.º que se refere ás condições necessarias para se effectuar a extradição;
- b) o n.º 1 do art. 2.º que se refere ao homicidio voluntario, e não ao simples homicidio, como motivo da entrega;
- c) os n.ºs 14 e 15 do mesmo artigo que, para o crime de desamunha de dinheiro, o restringe ao caso de ser commettido na jurisdicção d'uma das partes e ao de se que attinga o limite minimo de 200 dollars;
- d) os artigos XI e XII, em tudo que se refere aos mandados de prisão preventiva, á apresentação ás autoridades judicias p.

Diz-me V. Ex.^a no mesmo officio que, com respeito á illa multa habilita da commutação da pena de morte, está assumto que ella fique estipulada em documentos annexos ao tratado, e fazendo d'elle parte integrante.

Limitando as minhas observações aos pontos indicados, porque não offerecem duvida a V. Ex.^a nem a mim as restantes suporções da proposta, digo, quanto ao primeiro ponto, que, embora a sua redacção ^{de V. Ex.^a} diverja do disposto n'outros tratados de extradição que tenho presentes, não me parece que a parte final do art. 1.º devesse ser eliminada ou substituída. Interpreto essa parte final como significando que a entrega ou extradição só se fará mediante a apresentação de sentença condemnatoria do despacho de pronunciação ou do mandado de prisão, e que os outros dois termos se extrahem claramente de signam.

Relativo ao n.º 1 do art. 5.º, também me parece que não ha ^{incompleto} discordância em aceitar a redacção proposta, suppondo que se fez referencia nas palavras 'homicidi voluntario' tanto ao homicidio consummado como ao frustrado.

Quas redacções se encontram no tratado de extradições entre Porto Gal e Hyarant (art. 5.º n.º 1) e no tratado de extradições entre Porto Gal e Haithi (art. 3.º n.º 1), e em outros.

Não ha inconveniente em que se accedam as restrições nos n.ºs 14 e 15, nem quanto a serem os crimes cometidos na jurisdicção d'uma das Partes, nem quanto ao limite minimo de 200 tollas, ou seu equivalente em Portuguez. Os crimes fora d'estas condições punham-se e punham-se, como se este tratado se não fizesse. No minimo dao a importancia do extraneo, fica sem precedentes este tratado: mas entendo que a immutação é defensiva em boa doutrina.

No art. 11 estabelece-se que, na ausencia dos agentes diplomaticos, ou quando se peça a extradição d'uma pessoa colonisa portugueza, ou norte-americana, os consules poterão, para as precisas reclamações, fazer a requer d'aquelles agentes. ^{Artigo que se encontra clausula semelhante no tratado com a Inglaterra.} ~~El qual se encontra clausula semelhante no tratado com a Inglaterra.~~ O que se estipula no art. 12 parte do art. 11, e no art. 12, quanto a prisão preventiva e a apresentação dos indiciados as autoridades judiciaes de ambas as partes, também não encontra os principios e direitos ou o facto da soberania politica.

No tratado com a Hespanha vem um documento annexo ~~ao tratado~~, modificando os art.ºs III e IV da mesma proposta feita pelo governo dos Estados Unidos. A redacção dos artigos, nesse documento, é a preferivel pela doutrina e pela forma.

Entendo que deve adoptar-se, em substituição do que até me referia proposto. Deve também, um documento annexo (e um isto combinado, com V. E.º) se digna dizer-me no seu officio, estabelecer-se a clausula habitual da commutação da pena de morte, que ainda ^{se encontra} ~~se encontra~~ nos Estados Unidos. Deus V. E.º
muito.